

Estado pode ou deve ser individualmente responsabilizado. Para tanto, usamos como exemplo paradigmático as recorrentes agressões à ordem internacional patrocinadas pela política exterior norte-americana.

Palavras-chave

Terrorismo; Violência; Estados Unidos; Política Internacional.

Abstract

Hegel's idealistic philosophy proposes a system in which the State is the embodiment of the Law, sanctioning conduct considered as violence and crime according to its own acceptance. Similarly, at the level of international relations, the possibility emerges of conflicts being produced and consequently, the need for mechanisms for mutual compromise that respect the sovereignty of each State while at the same time, safeguarding the same legal values that it protects internally. Generally speaking, it is our interest in this article to deal with some specific cases where the nature of this violation enables to characterize the way in which an act of terrorism occurs and the extent to which State can or must be held individually responsible. For this, we use as a paradigmatic example the recurrent aggressions at international level prompted by the foreign policy of North America.

Key words

Terrorism; Violence; United States; International Politics.

1. Introdução¹

Este trabalho tem por objetivo articular algumas das definições apresentadas por Hegel em seus *Princípios da Filosofia do Direito* – sobretudo as de crime, violência e as relativas à situação do Estado no âmbito do Direito Internacional – demonstrando a atualidade presente tanto em face do rigor e clareza conceitual perseguidos pelo autor, quanto em virtude do quadro de animosidade entre países e de falência institucional que se desenha no cenário político internacional, traçando um paralelo entre um e outro a fim

de tentar modestamente contribuir com o diálogo em torno da responsabilidade do Estado por ato de terrorismo.

2. Desenvolvimento

2.1. A questão da violência

Hegel começa apresentando sua noção de violência a partir de uma relação volitiva e de exterioridade com a coisa necessária (§90).² Três seriam então seus pressupostos básicos: a existência de uma vontade (1), que se manifesta exteriormente por intermédio da posse ou propriedade (2) de algo capaz de satisfazer a uma necessidade (3). A partir daí a violência caracteriza-se num processo de apreensão e submissão forçadas – ora implicando ação, ora sacrifício – diante desta necessidade e coisa exterior.

A vontade, no entanto, por não se tratar de elemento exterior, não pode ser objeto de coação alheia (§91).³ Neste sentido, é que o autor fala de uma vontade livre em si e para si, a qual – aduzimos – só será manifestação realmente livre caso o sujeito possa a produzir, cumprida a condição prévia de satisfação das suas necessidades elementares. De outro modo, não há como se falar nem em vontade, nem em liberdade, tampouco em sujeito. A violência vem então determinada como a ofensa da liberdade pressuposta na vontade, na medida em que se assume como “expressão de uma vontade que suprime a expressão da existência de uma vontade” (§92).⁴ Esta inviabilização conceitual interna acarreta sua condenabilidade, é o reconhecimento de seu fator de injustiça intrínseco.

Convém notar que é o aspecto destrutivo próprio da expressão da violência – devidamente delimitado pelo critério da necessidade e fixação de certas condições de sua ocorrência – do qual decorre a legalidade da mesma, sua natureza reparadora, como violência (legítima) que anula uma outra violência, assim restabelecendo a ordem natural das coisas (§93).⁵ O importante é justamente delimitar as situações em que esta violência é necessária, dentro de que condições e limites específicos ela assim deve ser tomada, bem como quem emite este juízo e quando. Partindo do ponto de vista do oprimido e da efetivação de seus direitos e garantias

fundamentais, por exemplo, um Estado que se pretenda Democrático e de Direito e que não cumpra com seus deveres constitucionalmente contratados é um Estado delinqüente, promotor de uma primeira violência à propriedade alheia, que justifica a aplicação de uma outra violência que faça cessar aquela.

Trata-se aqui, obviamente, de uma leitura pessoal sugestionada, visto que esta construção parece impossível no sistema de Hegel, em razão de sua desmedida valorização do Estado. O referido autor sustenta que “a violação só tem existência positiva como vontade particular do criminoso. Lesar esta vontade como vontade existente é suprimir o crime, que, de outro modo, continuaria a apresentar-se como válido, e é também a restauração do direito” (§99).⁶ O Estado é sempre uma regulação exterior, não pode ser tratado tal como sujeito, indivíduo, a não ser diante da comunidade internacional. Trata-se antes de uma instituição, um ente abstrato que não se pauta por relações de igualdade com seus cidadãos. Ele sequer pode ser considerado um contrato, ao menos na concepção que o autor dá ao termo (§75), sendo que “a sua essência substancial não é exclusivamente a proteção e a segurança da vida e da propriedade de indivíduos isolados. É antes a realidade superior e reivindica até tal vida e tal propriedade, exige que elas lhe sejam sacrificadas”.⁷ Ainda assim, mantemos a interpretação, por considerar que o avanço das teorias em relação à condição do Estado na pós-modernidade a tanto nos autoriza.

2.2. O crime e sua supressão

Esta primeira violência é o que Hegel define como crime: “a primeira coação, exercida como violência pelo ser livre que lesa a existência da liberdade no seu sentido concreto, que lesa o direito como tal, é o crime” (§95).⁸ Temos aqui uma dupla usurpação: particular, da coisa em relação à vontade suprimida; e universal, no tocante à negação do indivíduo, pela perda de sua capacidade (jurídica).

Como crime, violência, ato injusto, enfim, opõe-se à realidade do direito, que somente se restabelece mediante a supressão de sua violação (§97)⁹, de onde concluímos que a violência segunda sobre uma violência primeira não é crime, mas restauração do direito e da justiça. Para Hegel, o problema da supressão do crime e da

violência é justamente uma questão de saber diferenciar o que é o justo e o que é o injusto, algo para além dos reducionismos simplistas de se caracterizar o crime como algo maléfico que merece ser combatido com outro mal, necessário e menor, ou de se tomar a sua ausência como um bem que justifique toda forma de dissuasão de práticas a ele contrárias. Assim, “a consideração objetiva da justiça (...) é o que permite apreender o princípio e a substância do crime”.¹⁰

Interessante reparar que, focando a essência da questão sob a ótica da moralidade subjetiva e perquirir do aspecto subjetivo do crime, Hegel fala da vulgaridade das observações complementares. De fato, a maioria das ciências humanas correlatas é fértil em explicar variados aspectos do fenômeno “crime”, desde suas motivações até pormenores contingenciais, de forma inclusive a caracterizar a conduta e ensejar intervenções sobre o agente até mesmo quando o evento não reuna, segundo os preceitos técnico-jurídicos, os elementos necessários para defini-lo como crime. As exigências (científicas, se quiserem) de seriedade e coerência do pensamento poucas vezes foram tão consideradas.

2.3. A exigência da justiça

A relevância prática aqui é evidente: antes de cogitar dos efeitos que a sanção opera sobre o indivíduo, é necessário definir se a pena é justa retribuição e em que medida, é preciso delimitar o que há de moralmente reprovável no crime, o que nele existe como violação que deva ser suprimido.¹¹ Em outras palavras, a definição do critério de pertinência sob a exigência da justiça. Assim é que se conjuga a exigência social, qual seja, o sentimento presente na consciência coletiva de que os crimes devem ser punidos, com a exigência ética, a boa medida desta resposta.

Hegel resolve o problema da justiça afirmando que não só a pena é justa, como faz parte da liberdade de existir do criminoso e do seu direito, uma vez que – ser de razão que o homem é – ela já está presente na vontade do sujeito quando pratica a ação. É o próprio direito, mais que dever, de ser responsabilizado pelos seus próprios atos (§100).¹² Paradoxalmente, a forma de inclusão que muitas vezes certos ordenamentos assumem é justamente pela via do reconhecimento da transgressão, ocasião em que o sujeito

anteriormente excluído passa a apresentar-se como portador de (menos) direitos e (mais) obrigações. Lafer, recuperando Arendt, ilustra esta realidade com o caso dos apátridas: "... a única maneira do apátrida estabelecer um vínculo apropriado com a ordem jurídica nacional era efetivamente cometer um crime. Um crime – por exemplo, um pequeno furto – passava a ser, observa Hannah Arendt, uma forma paradoxal de recuperar certa igualdade humana, pois enquanto criminoso, num estado de direito, mesmo um apátrida via-se tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições".¹³

A restituição do direito e a compensação do dano em que se reveste o crime devem atender pois a um parâmetro objetivo elementar, algo que contenha uma abstração, uma indeterminação universal, e que em Hegel está presente na idéia de valor.¹⁴ Ele será o elemento balizador da correspondência entre a vontade negativa, expressa pelo crime, e sua conseqüente negação, expressa na pena. Esta ligação entre um e outro traduz-se numa relação de identidade, não de igualdade estrita, eis que a especificação própria de toda exterioridade a torna impossível, pela imposição de particularismos variáveis e aproximações individuais. Sem a noção de um valor seria inviável compatibilizar a exigência de uma resposta ao crime com sua forma exterior específica, e aqui atentamos para o fato de que a resposta não precisa necessariamente assumir a forma de pena.

Esta multiplicidade possível de respostas não tem o condão de retirar o caráter igualitário da contra-medida, qualquer que seja ela, precisamente em razão do que a mesma representa como valor. Esta aproximação da igualdade de valor que representa a correspondência anulatória entre a prática do delito e a imposição de uma sanção é absolutamente necessária: "exigir a solução desta contradição (...) é a exigência de uma justiça isenta de todo interesse, de todo o aspecto particular, de toda a contingência da força, de uma justiça que pune mas não vinga".¹⁵ Do contrário, tornamos ao perigo da ausência de articulação entre um e outro, ao estabelecimento de uma relação de causalidade sem justificativas razoáveis e, portanto, moralmente sustentáveis para a condenação do crime: "se não se conceber a virtual conexão interior do crime e do ato que o suprime e não se aperceber, por conseguinte, a idéia do valor e da comparabilidade segundo o valor, acaba-se por apenas se ver, na pena propriamente dita, a ligação arbitrária de um mal com uma ação proibida".¹⁶

2.4. O Estado como indivíduo

Tratemos agora da caracterização do Estado como indivíduo. Esta hipótese vem determinada por Hegel quando ele trata do Estado em condição de soberania e em relação com o exterior. A existência desta instância superior que é o Estado realiza-se como concreção de uma idealidade, o Espírito, individualizado e exclusivo, como ser que é: “a idéia de Estado se caracteriza pela supressão do contraste entre o direito, como liberdade abstrata, e o bem, como conteúdo particular realizado” (§336).¹⁷ Desta determinação surge a possibilidade de consideração do Estado como indivíduo, que se apresenta imediatamente por meio da qualidade do soberano (§321).¹⁸

A partir desta atomização na individualidade própria é que se permite a relação dos Estados entre si, como entes autônomos e de igual condição. Esta existência individual e sua conseqüente independência tornam o Estado a realização empírica da perfeição e são tidas como “a primeira liberdade e a mais alta honra de um povo” (§322)¹⁹, de sorte, inclusive, a fazer considerar as tendências mais contemporâneas de formação de blocos geopolíticos como traço de fraqueza de caráter.

Já tivemos oportunidade de referir que o Estado não se pauta por critérios de igualdade por parte dos indivíduos-cidadãos. Mais que isto, o papel central do Estado no sistema de Hegel exige certos sacrifícios por parte destes. A certa altura o autor afirma que o Estado “é o aspecto em que a substância, como potência absoluta, em face do particular e do individual da vida, da propriedade, dos seus direitos e de outros domínios, revela o nada que é deles no ser e na consciência” (§323).²⁰ Poderíamos inclusive concluir que o “dever substancial da individualidade” do cidadão é “o dever de assegurar esta individualidade substancial” do Estado, o que se dá “pela aceitação do perigo, pelo sacrifício da propriedade e da vida e até da opinião e de tudo que naturalmente faz parte do decurso do viver” (§324).²¹ Esta é condição necessária de existência de um Estado independente e soberano. Importante destacar apenas que esta negação do que há de singular, próprio e imediato no indivíduo advém de um seu exercício voluntário de decisão, em que a obediência, a renúncia e a anulação se afirmam como expressões do espírito livre em virtude de um bem maior em que adquire sua significação, qual seja, o Estado (§328).²²

Este potencial perigo à soberania e à independência do Estado exige como dever universal do cidadão o sacrifício do ponto de vista interno e a defesa do Estado, por intermédio da guerra, do ponto de vista exterior (§326).²³ A formação de um Estado militar seria, pois, totalmente imperiosa, conquanto nos pareça um belicismo injustificável. E o próprio Hegel é rico em nos fornecer argumentos contrários. Em primeiro lugar, se a sociedade é capaz e tem o dever de assistir na defesa do Estado, uma classe de defesa específica, sob a forma de um exército permanente, é despicienda. A este fundamento o autor responde que o verdadeiro objeto desta classe é de difícil compreensão, seja porque “aspectos isolados e exteriores” sejam melhor apreensíveis, seja porque a sociedade civil não avalia a situação do ponto de vista da necessidade estatal, considerando que “os interesses e os fins particulares (as despesas com a manutenção dos exércitos, o aumento dos impostos, etc.) têm mais peso” e que a referida necessidade “não tem mais valor do que um simples meio”,²⁴ o que nos parece, salvo melhor juízo, a preservação do bom senso e do juízo crítico. Forçoso reconhecer, entretanto, que há certa coerência segundo as disposições da construção do autor.

2.5. O direito internacional

O Estado enquanto sujeito individual relaciona-se exteriormente com seus pares, em condições de igualdade e independência, daí surgindo o direito internacional, a realização de distintas vontades soberanas (§330).²⁵ Ocorre que a condição prévia destas relações, isto é, a existência do Estado autônomo, depende de seu reconhecimento como tal pelos demais Estados. Esta “primeira e absoluta legitimação” se daria no plano meramente formal, eis que um verdadeiro Estado só poderia ser caracterizado diante de determinados elementos materiais presentes em sua constituição interior (§331).²⁶

Daí podem advir certas dificuldades práticas. A emissão de juízos particulares de reconhecimento, sobretudo em virtude de características materiais internas, deixa o necessário critério de igualdade com que um Estado pode se situar no âmbito internacional ao abrigo de um critério de afirmação em muito propenso à desigualdade, porque foi fundado no subjetivismo da percepção alheia. Cite-se o

exemplo do povo palestino e de seu direito de auto-determinação. Objetivamente não há dúvidas de que aí exista a possibilidade de reconhecimento de um Estado soberano. No entanto, se tal reconhecimento dependesse da vontade e opinião de certos Estados formalmente estabelecidos como Israel e Estados Unidos²⁷, provavelmente ele nunca seria dado. Há também, infelizmente, em Hegel uma passagem que contempla um argumento terrorista de que se tem feito muito uso na artificial contraposição de civilização e barbárie: “entre os povos nômades e, em geral, entre os povos que se encontram num nível inferior de cultura, põe-se a questão de saber até que ponto poderão ser considerados como Estados. O ponto de vista religioso (como outrora aconteceu com o povo judeu e os povos maometanos) pode provocar uma oposição ainda maior, uma oposição que exclui aquela identidade geral que está ligada ao reconhecimento”.²⁸ Por preconceitos, a toda luz, injustificáveis, temos que o argumento não mereça consideração.

Outro senão é de que a constituição interna de determinados países tem sido pretexto freqüentemente utilizado para justificar intervenções por parte de outros países que preferem exercer seu domínio *manu militari*, como os Estados Unidos, e não raro agregando a ingerências armadas o curioso qualificativo de “humanitárias”.²⁹ No caso norte-americano, é tanto mais saliente a contradição de tais intervenções porque muitas das ditaduras que se pretendem combater foram em período imediatamente anterior apoiadas e financiadas pelos Estados Unidos, como no caso do Afeganistão (armado para combater o “Império do Mal”³⁰ soviético e depois bombardeado por ser o “Império do Mal” terrorista) e do Iraque (armado para combater o regime iraniano do aiatolá Khomeini e agora sob a iminente ameaça de invasão porque teria as mesmas armas de destruição em massa que os Estados Unidos tem em quantidade infinitamente superior e já tiveram a ousadia de usar contra o povo japonês. O poder ofensivo do primeiro é risível quando comparado ao do segundo, país sem contrabalanço em termos de poderio bélico na ordem mundial). Ademais, a lógica da guerra atende de modo mais conveniente aos Estados Unidos. A punição de crimes depende de provas, processos e outras exigências facilmente burláveis pelo método da guerra, para o qual qualquer pretexto serve. Daí a razão das reiteradas negativas ao Tribunal Penal Internacional, à diplomacia, ao direito internacional, pois resultaria na perda da capacidade de decisão e ação unilateral.

Eis porque o unilateralismo deve também ser considerado uma forma, um ato de terrorismo.

É também bastante peculiar o entendimento da questão do reconhecimento do Estado sob a ótica da guerra em Hegel. Ela detém uma ética mínima que implica justamente na não negação da condição de Estado do outro, sob pena de não se poder falar então propriamente em guerra, mas sim em massacre, violência, ataque unilateral ou algo semelhante. Sob este mesmo argumento, não seria demasiado também reconhecer uma mínima capacidade de resistência de parte a parte. Ao par destes, ainda que vencida a hipótese de inevitabilidade do conflito pelo fracasso do uso dos meios diplomáticos, deve-se manter sempre presente a idéia de que a guerra é algo transitório e deve ser preservada continuamente a possibilidade de estabelecimento da paz (§338).³¹ Nem mesmo esta justiça intrínseca à guerra tem se feito observar, na medida em que cada vez mais se torna iminente um conflito armado entre dois desiguais (Iraque e Estados Unidos), em perpetuação de uma guerra iniciada há mais de uma década (Guerra do Golfo, 1991) e que se quer oferecer para, muito contraditoriamente, manter a “paz”, palavra que bem poderia ser singelamente definida como “anuência irrestrita com a opinião norte-americana”. A chamada “guerra preventiva” possibilita a cruel combinação do prévio uso da diplomacia e de organismos internacionais para impor o desarmamento a um país, com o posterior uso da força armada para promover seu aniquilamento, com os evidentes benefícios daí advindos (desde o menor dispêndio de recursos materiais à redução das baixas do exército invasor diante da insignificante capacidade de resistência do inimigo desarmado, artificialmente produzida). São todas restrições fundamentais negadas pelo terror de quem a tudo se autoriza, em nome de uma guerra contra o terror pretensamente declarada.

Um dos mecanismos criados para dificultar este mau uso potencial da capacidade de reconhecimento do outro em Hegel está em que o Estado se nega enquanto indivíduo no caso de não se relacionar com os demais Estados. Sob este aspecto e consoante a linha argumentativa que viemos desenvolvendo, poderíamos cogitar do não reconhecimento do Estado norte-americano, precisamente em virtude de indisposição ao diálogo com o restante da comunidade internacional. Os Estados Unidos posicionam-se antes como super-Estado em face dos quais os outros Estados estariam mais para cidadãos. Tão acentuado é este traço que soa corriqueira a

denominação de “império” em referência aos Estados Unidos por setores politizados dos meios de comunicação e da intelectualidade acadêmica. A condição a ser cumprida, portanto é que o Estado reconheça também aqueles que o consideram como tal. O outro aspecto importante do ponto de vista material a evitar o desvio de função deste exercício de reconhecimento, um limite que não pode ser ultrapassado, é a imiscuição em assuntos de política interna de outro Estado.³²

A existência de tais mecanismos bem pode ser traduzida na idéia de um contrato (§332)³³, em cuja base está a obrigação dos Estados de se respeitar uns aos outros. Recriando novamente o texto em uma leitura que o próprio Hegel não autorizaria, sugerimos que é na idéia deste contrato onde repousa o fundamento jurídico para o surgimento das Nações Unidas. Hegel não se filia ao entendimento da viabilidade de uma liga de nações, o que se pode concluir de uma crítica explícita a Kant: “a concepção kantiana de uma paz eterna assegurada por uma liga internacional que afastaria todos os conflitos e regularia todas as dificuldades como poder reconhecido por cada Estado, assim impossibilitando a solução que a guerra traz, supõe a adesão dos Estados; teria esta de assentar em motivos morais subjetivos ou religiosos que dependeriam sempre da vontade soberana particular, e estaria, portanto, sujeita à contingência”.³⁴ De fato, somos obrigados a concordar que este tem sido o principal obstáculo e a prova incondicional da incapacidade operacional que soe assolar a ONU: a sujeição aos humores contingenciais deste ou daquele país, sobretudo dos que tomam assento no Conselho de Segurança. A questão da soberania, que eventualmente poderia dificultar a assunção deste ponto de vista contratual, resolve-se com a consideração de que o Estado pode – no exercício de sua própria soberania – decidir se sujeitar a certos tratados que estabelecem determinados preceitos fundamentais, contanto que os outros também o façam (§333).³⁵

Da falta deste mútuo consenso é que os Estados se relacionam por intermédio da guerra, para a qual está tanto mais propenso quem maior poder detiver, ainda que tenha de arranjar algum pretexto para ela: “(...) é certo que uma individualidade poderosa é sempre levada, ao fim de um longo repouso, a procurar e criar no exterior uma matéria de atividade” (§334).³⁶ É mais, que tais justificativas para a declaração da guerra são como que permanentes: “para mais, não pode o Estado, ser espiritual que é, limitar-se a

considerar apenas a realidade material da ofensa, e como tal vê qualquer ameaça da parte de outro Estado”, o que reforça o aspecto negativo dos subjetivismos de que falávamos anteriormente: “assim, estabelece, com toda a gama ascendente e descendente das verossimilhanças e imputação de intenções, um novo motivo de desentendimento” (§335).³⁷ Este efeito perverso é genericamente admoestado pela necessidade de consideração estreita da “realidade do bem-estar ameaçado em sua definida particularidade” (§337)³⁸, mas não chega a comprometer a forte tendência à beligerância, característica natural do Estado hegeliano.

2.6. A política externa norte-americana

A partir de então, podemos caracterizar a conduta internacional norte-americana como criminosa e violenta sob vários aspectos. Em primeiro lugar, por submeter as livres vontades alheias – seja dos demais países isoladamente, seja da comunidade internacional e suas instituições como um todo – ao que entende serem seus interesses e necessidades. É violência porque não se conforma segundo os critérios delimitadores da legítima violência restauradora de Hegel, eis que emitida por um país que se arvora na condição de promotor, juiz e polícia do mundo, tão insignificante lhe parece a igualdade devida a outro Estado soberano (Iraque), a opinião da maioria dos países do único continente que reconhece civilizado (Europa), as manifestações de seus pares nas instâncias decisórias e instituições competentes (ONU) e a vontade de todo este contingente de pessoas que pacificamente vai às ruas e se pode denominar singularmente de “resto” do mundo. É violência porque pretende tomar à força algo que não é seu, e falamos aqui tanto do petróleo iraquiano quanto da capacidade da sociedade das nações em decidir seu próprio destino e segundo os meios que julgar mais convenientes. É porque são todos atos tidos como violências primeiras, isto é, a quebra da existência da liberdade do outro na coisa exterior que ele possui (§94)³⁹ – seja aqui a usurpação das funções fiscalizatórias e judicativas; seja o roubo das reservas energéticas alheias; seja a utilização das mesmas resoluções que já o condenaram anteriormente (e só não se cumpriram porque vetadas pelo próprio condenado)⁴⁰ para, agora sim, justificar a tomada de medidas dissonantes de seus fins, por estarem os reais escamoteados – são igualmente todos atos tidos como criminosos.⁴¹

Estamos em meio a um grande equívoco no tocante ao estabelecimento e à interpretação do que seja o valor. A reação sugerida pelo ator que monopoliza a voz no cenário político internacional diante do surgimento de todo tipo de tensão entre quaisquer países tem andado muito ao lado da “exigência social”, em completa desatenção à “exigência ética”. O fator de equivalência e instituidor de identidade entre ação e resposta não tem passado de uma rasa consideração acrítica de igualdade em sentido estrito. Então legitimam-se os argumentos de vingança (§102)⁴², em seu sentido retributivo, de justa punição, com base na pretensa composição igualitária de que a violência se combate e se compensa com outra violência. Ocorre que o desrespeito de seus pressupostos, quais sejam, a exigência ética e a instituição do valor como critério de identidade entre ação e reação, não nos deixa falar em compensação de danos ou atos injustos, senão do seu cometimento inicial. Os juízos têm estado contaminados de excessivo subjetivismo. Assim é que de nada adianta à ONU enviar expedições ou aprovar resoluções, pois só o império que se auto-atribuiu a heróica missão de salvar a humanidade é capaz de enxergar o mal iminente de que os outros são capazes.

Esta postura encontra-se absolutamente de acordo com o que Hegel chama de “elemento moral da guerra”. Segundo o autor a guerra não é má em si, independentemente dos motivos que a derem causa ou das circunstâncias em que for travada. Mais do que desejável, ela é mesmo necessária, em virtude do que estas contingências são irrelevantes, sendo que dentre estas encontram-se aquelas aparentes garantias (vida, propriedade) que não só podem como devem ser sacrificadas, porque finitas e transitórias, à diferença do Estado. Considera-se, portanto, o elemento moral da guerra esta necessidade de preservação das condições de existência do Estado livre e soberano. Um Estado que cedesse a semelhantes contingências não se diria nem livre, nem soberano. A guerra teria pois uma importância maior, na medida em que se apresenta como elemento dinâmico de preservação da “saúde moral dos povos em sua indiferença perante a fixação das especificações finitas e, tal como os ventos protegem o mar contra a estagnação em que os mergulharia uma indefinida tranquilidade, assim uma paz eterna faria estagnar os povos”.⁴³ Um Estado teria, portanto, maiores possibilidades de sucumbir diante de uma inclinação natural ao pacifismo do que à beligerância. Ao par desta, uma função complementar teria a guerra: a de testar

o nível de coesão interna do Estado, quiçá até funcionando como elemento pacificador de tensões interiores (atualmente, os EUA enfrentam os piores indicadores sociais e econômicos dos últimos anos) e unificação nacional em torno de um terrível inimigo público estrangeiro⁴⁴, eis que “a idealidade que aparece na guerra como orientada para o exterior num fenômeno contingente e a idealidade pela qual os poderes interiores do Estado são momentos orgânicos de um todo constituem, pois, uma única e mesma idealidade”.⁴⁵ Vemos, pois, que os Estados Unidos tem sido extremamente competente em seu projeto de fortalecimento estatal. Seria demasiada ingenuidade de nossa parte acreditar nos motivos declarados para cada intervenção promovida e atribuir tamanha prepotência à ignorância de seus governantes.⁴⁶ A sistemática e aberta violação das leis internacionais constituiria perigoso precedente, mesmo para quem somente detivesse dos meios coercitivos para impor sua vontade, e sua utilização não valeria a pena se não estivessem em jogo interesses muito significativos. Estamos diante de um plano, em plena e exitosa execução, de formação de um império sem precedentes na história da humanidade. A agenda norte-americana contempla também desdém por outros bens além da paz, como o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável: “pelo que estamos informados, o governo americano está agora tentando explorar a oportunidade de acelerar a sua agenda particular: militarização, incluindo “sistema de defesa antimísseis”, que é uma expressão que serve como um código para a militarização do espaço; diminuição dos programas social-democratas; e, obviamente, das preocupações quanto aos efeitos mais nocivos da “globalização” corporativa; questões ambientais; seguro-saúde, etc.”.⁴⁷

Um plano que se executa primeiramente sob a forma do domínio econômico, mecanismo muito barato e eficiente, que funciona com a imposição de embargos econômicos ilegais, de firmes regras ditadas por organismos financeiros internacionais para fiel cumprimento dos países do Terceiro Mundo ou com o lucro advindo da indústria da “ajuda humanitária” (grande oportunidade de inserção de empresas, venda casada de contratos, privilégios de exploração de atividades, retorno midiático e de imagem pelo bom samaritanismo, levantamento de recursos não totalmente repassados).

Um plano que se executa secundariamente por intermédio das instituições políticas, sejam as dos Estados-nação, sob a forma de

dos interesses norte-americanos em terras estrangeiras, até o eventualmente necessário último recurso: o uso das próprias forças armadas norte-americanas. No entanto, por mais que se trate de uma técnica que os Estados Unidos dominem amplamente, não se pode dizer que haja uma predileção pelo uso da força. Isto porque ela implica altos custos, diretos (materiais, como os decorrentes do envio de tropas e da utilização do arsenal bélico) e indiretos (imateriais, como o sacrifício dos outros mecanismos de imposição de vontade e o enfraquecimento da imagem do governo diante da opinião pública contrária, interna ou externa). Sob esta incômoda conta, a fim de minorar os seus efeitos dos primeiros custos, promovem-se os ataques cirúrgicos⁵⁶, intervenções rápidas e fulminantes menos onerosas do ponto de vista econômico e incapazes de propiciar tempo hábil para reflexão ou arrependimento eficaz em face de vidas civis inocentes ceifadas. Já em virtude dos segundos é que surgem certas pérolas como a “defesa preventiva contra a agressão”.⁵⁷ Em consequência destes inconvenientes, a força somente é utilizada quando não há o menor interesse em franquear a contrapartida própria de toda negociação.⁵⁸

A freqüente ameaça e o uso efetivo da força serve para os mesmos fins terroristas, não perdendo seu qualificativo somente porque praticado pelo governo de uma nação. Neste caso, somos obrigados a reconhecer, no máximo, uma modalidade específica de terrorismo, o terrorismo de Estado. É, portanto, perfeitamente possível caracterizar também o Estado como sujeito promotor de terrorismo. E vale lembrar aqui mais uma vez do indiscutível desempenho contributivo norte-americano no estabelecimento de precedentes, pois o terrorismo não só constituía o principal ponto da política exterior norte-americana durante a Guerra Fria⁵⁹, como foi prática corrente consubstanciada em verdadeiros crimes de Estado⁶⁰ e em virtude da qual “os EUA são o único país que já foi condenado por terrorismo internacional pela Corte Mundial e que vetou uma resolução do Conselho de Segurança que exigia que eles respeitassem as leis internacionais”.⁶¹

Chomsky ainda alerta para a similitude das práticas chamadas de “diplomacia coercitiva” ou “ações de guerra de baixa intensidade” com as definições de “terrorismo” estipuladas em códigos militares e relatórios do Departamento de Estado norte-americano.⁶² No relatório sobre organizações terroristas internacionais, divulgado pelo Escritório de Coordenação Antiterrorista a 5 de outubro de 2001, há estipulações bastante ricas neste sentido.⁶³

Em primeiro lugar, interessante ressaltar a preocupação de regular especificamente organismos internacionais, donde devemos concluir que, na visão do Estado norte-americano, o terrorista é – por definição – estrangeiro (o culpado é sempre o outro), ou de que o terrorista norte-americano é – também por definição – menos terrorista do que o estrangeiro e, como tal, merece tratamento diferenciado deste. É certo que a primeira interpretação é muito mais apropriada, eis que um dos critérios legalmente estipulados para receber a designação é que “as atividades da organização devem representar ameaça a cidadãos americanos ou à segurança nacional (defesa nacional, relações internacionais ou interesses econômicos) dos Estados Unidos”.⁶⁴ Segue a esta a enumeração de várias atividades que poderiam ser formalmente atribuídas aos Estados Unidos em virtude dos fatos praticados e referidos ao longo deste artigo.⁶⁵

Há ainda uma outra definição clássica de terror muito interessante para os fins deste estudo. É a utilizada por Hannah Arendt na caracterização da essência do Estado totalitário. Segundo Arendt, “o terror é a realização da lei do movimento (...) que seleciona os inimigos da humanidade contra os quais se desencadeia o terror, e não pode permitir que qualquer ação livre, de oposição ou simpatia, interfira com a eliminação do “inimigo objetivo” da História ou da Natureza, da classe ou da raça” ou, em forma mais sucinta, “o terror é a legalidade quando a lei é a lei do movimento de alguma força sobre-humana, seja a Natureza ou a História”.⁶⁶ Por ela, podemos concluir que os Estados Unidos tem se conduzido como Estado totalitário, pois tem feito do terror o fundamento (inclusive legal) para cumprir os desígnios de que se arvorou, sejam eles justificados por motivos históricos (o guardião da civilidade, da democracia e dos direitos humanos em face do avanço da barbárie e do terrorismo), sejam eles justificados por motivos naturais (condição inata de liderança e superioridade do povo norte-americano, com a conseqüente e ilimitada necessidade de proteção e promoção de seu bem-estar).

3. Considerações finais

Quanto aos atos de terrorismo, portanto, caberia, em primeiro lugar, reconhecer a possibilidade de caracterização do Estado

enquanto agente agressor, tal como se faz com os grupos particulares movidos por interesses políticos, econômicos, ideológicos ou religiosos, independentemente de o ato se promover por uma intervenção direta ou indireta, armada ou humanitária. Para fins de caracterização do terrorismo importa a essência do ato, e não o sujeito que o cometeu. Ato terrorista é todo aquele que submete uma população civil inocente por atos de violência capazes de disseminar o sentimento de terror.

Considerando o Estado agressor em relação à população (nacional ou estrangeira) vitimada, não compete dúvida de que deva responder objetivamente pelo fato: uma vez comprovada a ocorrência da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, deve haver a conseqüente reparação cível, sem prejuízo das sanções penais e/ou administrativas que couberem aos seus agentes. Imprescindível, portanto, a existência de mecanismos judiciais internacionais para a composição destes conflitos. Ressaltamos, entretanto, a possibilidade de ocorrência de um ato terrorista *sui generis*: um Estado omissivo na implementação de políticas públicas básicas, que não atende às mínimas exigências de saúde, moradia, alimentação e educação de sua população, não demonstra o menor respeito pela vida e liberdade humana, em face do que deve ser responsabilizado como praticante de uma violência que só nos soa exagerado chamar de terrorismo em virtude da nossa completa incapacidade de entender e se mobilizar diante do sofrimento alheio.

Já considerando a relação do Estado agredido em face da população vitimada, temos que aqui a responsabilidade do Estado é subjetiva. Ninguém cogita de que o Estado não tenha o dever de promover a segurança de seus cidadãos, de que este se constitua em um serviço público fundamental. É da natureza contratualista do Estado: os cidadãos renunciam à parcela de sua liberdade em troca de uma certa segurança. Como, no entanto, o dano aqui é promovido por terceiro, deve o Estado responder em limites mais estreitos, é dizer, na exata medida de sua negligência, imperícia ou imprudência. Enfim, na razoável proporção de sua omissão e culpa. Atribuir a impossibilidade de responsabilização do Estado pelo questionável reconhecimento da imprevisibilidade como elemento conceitual intrínseco de todo ato terrorista nos parece solução cômoda demais a quem tenha de cumprir com suas obrigações. Talvez alguns poucos reconheceriam a dificuldade de prever um atentado

terrorista como o de 11 de setembro, se desconsiderassem os modernos equipamentos e os procedimentos de revista (que deveriam ser) adotados em todos os aeroportos. Mas provavelmente estas mesmas pessoas, e muitas mais, não reconheceriam a mesma dificuldade de antecipar os ataques que os narcotraficantes têm promovido repetidamente na cidade do Rio de Janeiro.

Dáí concluímos que a exigência de responsabilização neste último caso é apenas mais um passo na direção de uma efetiva melhoria, organização e eficiência de um serviço público essencial, sem o qual esta conhecida instituição chamada Estado perde outro tanto daquilo que justifica a sua existência e legitima a sua atuação. Fique claro que não estamos a defender o aumento da repressão, nem a restrição de direitos civis. Antes estamos a preconizar a adoção de um modelo que investigue melhor as causas dos problemas e atue – tanto quanto possível – de modo preventivo, não restrito ao campo da segurança pública, mas que englobe também medidas afeitas às áreas social, econômica e política, para o igual bem de outras formas menos cotadas de terrorismo, como as de que falávamos anteriormente e que atentam a outros direitos humanos fundamentais.

Referências

- ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*. Brasília: UnB, 1999.
- _____. *11 de setembro*. 3.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- CHORNET, C. R. *Violencia necesaria?* Madrid: Trotta, 1995.
- HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Notas

- 1 Este artigo foi produzido sob o clima de um iminente conflito armado no Iraque e finalizado a 15/03/03, poucos dias antes do efetivo início da invasão militar norte-americana.

- 2 HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p.83.
- 3 HEGEL, op. cit., p.83.
- 4 HEGEL, op. cit., p.83 e 84.
- 5 HEGEL, op. cit., p.84.
- 6 HEGEL, op. cit., p.87 e 88.
- 7 HEGEL, op. cit., p.89 e 90.
- 8 HEGEL, op. cit., p.85.
- 9 HEGEL, op. cit., p.87.
- 10 HEGEL, op. cit., p.88 e 89.
- 11 HEGEL, op. cit., p.88 e 89.
- 12 HEGEL, op. cit., p.89.
- 13 LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.147.
- 14 HEGEL, op. cit., p.87.
- 15 HEGEL, op. cit., p.93.
- 16 KLEIN, Princípios do direito penal, § 9, apud HEGEL, op. cit., p.91 e 92.
- 17 HEGEL, op. cit., p.304 e 305.
- 18 HEGEL, op. cit., p.295.
- 19 HEGEL, op. cit., p.295 e 296.
- 20 HEGEL, op. cit., p.296.
- 21 HEGEL, op. cit., p.296.
- 22 HEGEL, op. cit., p.300 e 301.
- 23 HEGEL, op. cit., p.299.
- 24 HEGEL, op. cit., p.299.
- 25 HEGEL, op. cit., p.301.
- 26 HEGEL, op. cit., p.301 e 302.
- 27 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*. Brasília: UnB, 1999, p.62, sobre um possível motivo da afinidade entre Israel e Estados Unidos, e 82 a 84, sobre o motivo do não acatamento da proposta iraquiana de desarmamento por ocasião da Guerra do Golfo.
- 28 HEGEL, op. cit., p.302.
- 29 CHORNET, C. R. *Violencia necesaria?* Madrid:Trotta, 1995.

- 30 CHOMSKY, N. *11 de setembro*. 3.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.40 e 41, sobre a eterna culpabilização do outro, e CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p. 103,104, 106 e 107, sobre a expressão “Império do Mal”.
- 31 HEGEL, op. cit., p.305 e 306. Sobre a negativa dos Estados Unidos em facultar esta alternativa ao Iraque, ver CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p. 80 e 84.
- 32 HEGEL, op. cit., p.302.
- 33 HEGEL, op. cit., p.302 e 303.
- 34 HEGEL, op. cit., p.303 e 304.
- 35 HEGEL, op. cit., p.303.
- 36 HEGEL, op. cit., p.304.
- 37 HEGEL, op. cit., p.304.
- 38 HEGEL, op. cit., p.305.
- 39 HEGEL, op. cit., p.84 e 85.
- 40 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.25 e CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.77, 79 e 80.
- 41 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.40 e 41.
- 42 HEGEL, op. cit., p.92 e 93.
- 43 HEGEL, op. cit., p.297 e 298.
- 44 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.97 a 99.
- 45 HEGEL, op. cit., p.298.
- 46 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.36.
- 47 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.36 e 37.
- 48 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.24 a 27. São citados como exemplos de países parlamentaristas que foram derrubados pelo ou com o apoio dos Estados Unidos: Irã (1953), Guatemala (1954 e 1963), República Dominicana (1963 e 1965), Brasil (1964) e Chile (1973).
- 49 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.66 a 90. A lista de colaboradores é extensa, inclui muitos aliados que posteriormente viraram inimigos: Noriega, Panamá; Kadafi, Líbia; Saddam Hussein, Iraque; Idi Amin, Uganda; Khomeini, Irã; Trujillo, República Dominicana; Somoza, Nicarágua; Ferdinand Marcos, Filipinas; Duvalier, Haiti; Mobutu, Zaire; Ceausescu, Romênia; Suharto, Indonésia.
- 50 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.13 e 14, sobre a real acepção do termo “comunismo”, e 76.
- 51 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.9 e 12 a 16.

- 52 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.128 e CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p. 34 e 86, sobre o objetivo não declarado: a poupança das reservas de petróleo norte-americanas pela surrupiação das reservas iraquianas. A Arábia Saudita é o maior produtor mundial de petróleo e o maior exportador de petróleo para os Estados Unidos, razão pela qual não é atacada, apesar de muitos dos suspeitos e detidos pelos atentados de 11 de setembro serem de origem saudita.
- 53 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.28 e 30.
- 54 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.38.
- 55 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.40, sobre os movimentos de segurança interna, nacional.
- 56 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.126.
- 57 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.113 e 114.
- 58 CHOMSKY, N. *O que o Tio Sam realmente quer*, p.95.
- 59 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.78.
- 60 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.27-28 e 46-47 (Nicarágua), p.49 (Líbano), p.50 (Israel, Turquia e Sudão) e p.62 (Cuba).
- 61 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.48 e 49.
- 62 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.65.
- 63 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.146 a 148.
- 64 CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.147.
- 65 Tais como (CHOMSKY, N. *11 de setembro*, p.146 a 148): “ataque violento contra um indivíduo sob proteção internacional ou contra a liberdade dessa pessoa”; “assassinato”; “uso de qualquer agente biológico, químico, arma ou equipamento nuclear ou explosivos ou armas de fogo com a intenção de pôr em perigo, direta ou indiretamente, a segurança de um ou mais indivíduos, ou causar dano substancial à propriedade”; “fornecimento de qualquer tipo de apoio material, transporte, comunicação, fundos, documentos falsos ou identidades, armas, explosivos ou treinamento a qualquer indivíduo de quem o praticante do ato saiba ou tenha razões para acreditar que cometeu ou esteja planejando cometer um ato terrorista”; dentre outros.
- 66 ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.517.

Recebido em: junho de 2003.
Avaliado em: julho de 2003.
Aprovado em: agosto de 2003.